

Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

32/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova do acidente de trabalho e das sequelas decorrentes são ônus probatório do empregado (art. 818, CLT; art. 333, I, CPC - art. 373, I, NCPC), cabendo ao empregador a prova das excludentes da responsabilidade civil (art. 818, CLT; art. 333, II, CPC - art. 373, II, NCPC). No caso dos autos, o acidente, que infelizmente vitimou fatalmente a trabalhadora, é incontroverso. Contudo, sob qualquer ângulo que se analise o ocorrido, não há como se imputar qualquer responsabilidade à Reclamada. O acidente se deu por culpa exclusiva da trabalhadora, na medida em que tentou manusear o sistema de gás da Reclamada, embora houvesse expressa proibição para tal. Apesar do dever de fiscalizar do empregador (desdobramento do poder diretivo), no caso dos autos, entendemos que o próprio trabalhador deve zelar pela sua integridade física e mental, não podendo transferir para o empregador a responsabilidade pela sua negligência profissional. Inexiste culpa in vigilando ou culpa concorrente. Considerando a forma como ocorreu o acidente, vislumbra-se a existência de culpa exclusiva da vítima, a qual elide o dever de indenizar. (PJe-JT TRT/SP [10004014320145020702](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DEJT 04/04/2016)

COMISSIONISTA

Comissões

Comissões. Salário em sentido estrito. Irredutibilidade salarial (art. 468 da CLT). Diferenças com reajustes salariais. Considerando que, diferentemente da tese defensiva, as comissões eram pagas não com base na produtividade e necessidade de se alcançar metas e também eram pagas predominantemente em valor fixo, estas comissões são salário em sentido estrito e não poderiam ter seu valor reduzido, caracterizando infringência ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 468 da CLT), sendo, portanto, devidas as diferenças salariais, com os reajustes salariais e reflexos nas demais verbas. (TRT/SP - 00008992920155020054 - RO - Ac. 5ªT [20160583319](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 19/08/2016)

CONFISSÃO FICTA

Reclamante

Confissão. Atraso do reclamante. A ata de audiência revela que não houve, na audiência de instrução, qualquer inconformismo por parte da ré com relação ao atraso do reclamante. A tentativa de conciliação teve seu prosseguimento, as partes fizeram seus requerimentos, concordaram com o encerramento da instrução processual e as razões finais foram remissivas. Não há que se falar em confissão, portanto. Recurso da ré a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP

[10018128320135020241](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 26/04/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

Limbo jurídico. Responsabilidade do empregador. Diante da natureza alimentar do salário, é ilógico imaginar que o empregado, com a cessação do benefício previdenciário, não teria procurado a empresa, com o intuito de retornar às suas atividades. Cessada a causa da suspensão do contrato de trabalho, incumbe à recorrente reintegrar o reclamante no emprego ou rescindir o contrato de trabalho, conforme o caso, mas não abandoná-lo num limbo jurídico, sem trabalho, sem salário e sem benefício previdenciário. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020721020145020447 - RO - Ac. 14ªT [20160461841](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 08/07/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Doença ocupacional. Nexo concausal com a atividade profissional exercida. Indenização por danos morais. Revelado pelo laudo médico pericial que a moléstia sofrida pelo autor tem origem degenerativa, em que as condições de trabalho contribuíram para o agravamento do quadro clínico do reclamante, resta caracterizado o nexos concausal, que não afasta o caráter ocupacional da moléstia. Faz jus o autor, portanto, à indenização por danos morais. (TRT/SP - 00011145820145020371 - RO - Ac. 9ªT [20160566007](#) - Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 15/08/2016)

Indenização por dano moral em geral

Dispensa do empregado com doença grave. Dispensa abusiva caracterizada. Caracterizada a gravidade da doença do reclamante o procedimento adotado pela empresa de dispensar constitui ofensa à sua dignidade. O procedimento de descartar o trabalhador como um utensílio de trabalho fere frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da função social da empresa (art. 1º III e 170, III, Carta Federal) assim como os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato (art. 421 e 422 do Código Civil). A dispensa do autor em pleno tratamento médico acarretou-lhe transtornos e abalos psicológicos. Embora o empregador detenha o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, há limites, eis que deve ser exercido de acordo com a boa-fé contratual e o com fim social da relação de emprego, sob pena de a dispensa ser considerada abusiva, nos termos do art. 187 do Código Civil. Recurso provido. (PJe-JT TRT/SP [10025869620135020473](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 17/02/2016)

DOMÉSTICO

Configuração

Recurso ordinário da reclamada. Relação de emprego doméstico. Definição do empregador. A inclusão da família como ente empregador decorre das peculiaridades das atividades do empregado doméstico, sendo certo que a direção da prestação pessoal de serviços não é oriunda de uma única pessoa, mas de diversas, em conformidade com o caso concreto. Ademais, a residência do

empregador, para efeitos da relação de emprego doméstico, não compreende apenas o lugar onde mora, mas também suas extensões, onde quer que se faça necessária a prestação de serviços em benefício das pessoas integrantes de seu núcleo familiar, o que se coaduna com a hipótese analisada no feito. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10010997320155020521](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 14/03/2016)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Por força do disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT, as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico possuem solidariedade entre si, obrigando-se mutuamente a satisfazer o crédito devido por conta de reclamação trabalhista, estando devidamente caracterizado quando as empresas possuem a mesma direção, controle ou administração. No direito do trabalho, por formação doutrinária e jurisprudencial, a caracterização de grupo não se limita aos estritos termos legais, porque se entende que o objetivo legal é oferecer ao empregado não apenas maiores garantias quanto a seus direitos em geral, mas garantias contra manobras que poderiam ser perpetradas por agrupamentos informais de empresas deixando ao desabrigo da lei seus empregados, apenas por não estarem elas alinhadas sob a égide do mundo jurídico formal. O que importa é a concentração econômica que se revela pelo estreito relacionamento entre as empresas, em evidente comunhão de interesses econômicos, numa formação horizontal de grupo econômico. (TRT/SP - 01285006920075020063 - AP - Ac. 4ªT [20160359842](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 10/06/2016)

EXECUÇÃO

Competência

Ação monitória. Cabimento no processo do trabalho. Utilização de título executivo extrajudicial. Caracterização de título executivo no processo do trabalho. Ampliação da competência da justiça do trabalho e aplicação subsidiária do CPC. A ação monitória condiz com os princípios do processo do trabalho e não é por ele regulamentada. Sua utilidade avoluma-se expressiva, pelo notório encurtamento do tempo do processo de conhecimento. O artigo 876, da CLT, relaciona apenas dois títulos executivos extrajudiciais, os termos de conciliação firmados nas comissões de conciliação prévia e os termos de ajuste de conduta adotados com o Ministério Público do Trabalho. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme a Emenda Constitucional 45/2004, permite interpretação extensiva, a adotar outros títulos. O título apresentado é hábil e deve aparelhar execução. (PJe TRT/SP [10019699520135020422](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva - DEJT 06/07/2016)

Entidades estatais

Execução. Desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos. Impossibilidade de responsabilização de presidente. Tratando-se de entidade sem fins lucrativos, cujos membros do corpo diretivo não recebem pro labore, inexistindo qualquer abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do CC, não há como atingir seus bens pessoais. (TRT/SP - 01409004320045020315 - AP - Ac. 4ªT [20160511962](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 29/07/2016)

Penhora. Em geral

Bens Comprovada a transação através de compromisso particular de compra e venda de imóvel anteriormente ao direcionamento da execução para o alienante, ainda que não registrado no Registro de Imóveis, a questão de fundo deve prevalecer sobre a questão da forma, como estabelecido na Súmula 84 do STJ, reconhecendo-se a eficácia do negócio jurídico realizado com terceiro de boa-fé. (TRT/SP - 00000090320165020007 - AP - Ac. 12ªT [20160598952](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 26/08/2016)

Penhora. Ordem de preferência

Execução. Ausência de indicação de bens em substituição livres e desembaraçados. Excesso de penhora. Não ocorrência. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 655 do CPC, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao reclamante a sua recusa e ao juízo a não-aceitação da substituição da penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. (TRT/SP - 00348007120085020332 - AP - Ac. 16ªT [20160500413](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 19/07/2016)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Falência. Prosseguimento da execução na pessoa dos sócios. É possível o prosseguimento da execução em bem de sócio de empresa cuja falência foi decretada. A execução persegue bens, onde quer que estejam, e deve ser célere. Esta contingência permite a mudança de rumo, apontando para os bens dos sócios, tendo em vista que o processo falimentar é demasiadamente moroso e as verbas trabalhistas possuem caráter eminentemente alimentar. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00007974820135020063 - AP - Ac. 14ªT [20160462180](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 08/07/2016)

Recuperação Judicial

Crédito trabalhista. Devedor em recuperação judicial. Habilitação perante o Juízo Universal. Cabimento. Em conformidade com o disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, esgotado o período de suspensão, as execuções trabalhistas podem ser normalmente concluídas, não sendo necessária a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial sendo competente esta Justiça Especializada para a prática de todos os atos necessários a satisfação do crédito do empregado, que possui título executivo judicial. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00008726220145020351 - AP - Ac. 14ªT [20160170529](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/04/2016)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

Com relação às férias, o empregador detém tripla obrigação: pré-avisar, pagar e concedê-las, sendo que a lei impõe prazos para o cumprimento de cada uma destas (arts. 135, caput, 145, caput, e 134, caput, respectivamente). E não é só o desrespeito do prazo de concessão que enseja como penalidade a dobra das férias, mas também o descumprimento do prazo para pagamento, porquanto da antecipação deste depende o melhor usufruto desse período de descanso. Entendimento consagrado na Súmula 450 do TST. Recurso a que se dá

provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00005713120155020303 - RO - Ac. 17ªT [20160267662](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 06/05/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Caracterização. Alegação da tomadora dos serviços de que é "dona da obra". Contrato que inclui uma série de atividades a serem desempenhadas pelos empregados da contratada, de forma genérica, e não apenas a construção de obra certa. Inaplicabilidade da OJ nº 191, da SDII, do TST. Qualidade de tomadora de serviços reconhecida, incidindo a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00000089020155020447 - RO - Ac. 6ªT [20160586857](#) - Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa - DOE 24/08/2016)

Limitação da responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária tem natureza econômica e não jurídica. A recorrente é garantidora da satisfação econômica das prestações a que está obrigada a devedora principal, posto que agiu com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Sua responsabilidade, portanto, não é analisada "verba a verba" (posto que não é jurídica) e sim pelo total da dívida no momento em que a devedora principal for inadimplente. Aplicação da Súmula 331, VI do C. TST. (TRT/SP - 00012651220125020042 - RO - Ac. 6ªT [20160474005](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 11/07/2016)

Prestação de serviço na atividade-fim. Subordinação objetiva. A contratação direta de líder operacional de "delivery" por empresa especializada em vendas por loja virtual e entrega na residência dos clientes atrai a subordinação objetiva, pois se trata de função inserida diretamente na sua atividade-fim. (PJe TRT/SP [10006427420155020704](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Edilson Soares de Lima - DEJT 08/07/2016)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

Súmula Regional nº 26. Reapreciação da matéria. *Distinguishing*. Nos dias em que ocorreu a inobservância do intervalo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, previsto no artigo 66 da CLT, houve o pagamento ao autor, contratado como médico plantonista, de um novo plantão de 12 horas, em razão desse trabalho, gerando, em consequência, direito ao adicional de horas extras, deferido pelo Acórdão, de modo que a cumulação do adicional com as horas extras pleiteadas pelo descumprimento do intervalo entre jornadas caracterizaria verdadeiro bis in idem. Demonstrado o *distinguishing* em relação à hipótese tratada pela Súmula Regional nº 26, mantém-se o decidido no V. Acórdão anterior. (TRT/SP - 00015943820105020060 - RO - Ac. 14ªT [20160525777](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 29/07/2016)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Contribuições sindicais. Antes da propositura de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical, a publicação de editais específicos faz-se necessária, em atenção à exigência legal prevista no artigo 605 da CLT. Contribuição assistencial. O desconto a título de contribuição assistencial somente é jurídico quanto aos

empregados associados ao sindicato, circunstância não demonstrada pelo sindicato-recorrente. Exegese da Súmula Vinculante nº 40, do STF. Recurso do autor improvido. (TRT/SP - 00021619620145020038 - RO - Ac. 9ªT [20160565710](#) - Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 15/08/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Semana espanhola. Requisito para validade. OJ 323 da SDI-1 do C.TST. Da análise dos autos, constato a existência da chamada "semana espanhola", que se caracteriza como aquela em que o empregado ora trabalha 40 horas na semana, ora trabalha 48 horas. Dessa constatação, cumpre avaliar a validade ou não do acordo firmado para a jornada especial. Vejamos. Não há nos autos qualquer Instrumento Coletivo a autorizar esse "acordo de compensação" (semana espanhola). E, como a majoritária jurisprudência se posiciona, para que haja a efetiva validação da "semana espanhola", é condição *sine qua nom* à existência de Instrumento Coletivo autorizador. Nesse sentido a OJ 323 da SDI - 1 do C: "Acordo de compensação de jornada. "Semana espanhola". Validade. É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (PJe-JT TRT/SP [10005453920155020263](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 18/02/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Réu revel notificado por edital. Desnecessária nomeação de curador especial. Inaplicabilidade do artigo 9º, II, do CPC de 1973, com correspondente no artigo 72, II, do CPC de 2015, ao processo trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa quanto à exigência da nomeação de curador especial, ficando limitada à hipótese tratada no artigo 793, qual seja, a reclamação trabalhista proposta pelo menor de 18 anos, estando ausentes seus representantes legais. Por outro lado, o artigo 844, da CLT estabelece a configuração da revelia no caso de não-comparecimento do reclamado à audiência designada para oferecimento da defesa, não dispondo qualquer limitação quanto ao modo pelo qual tenha sido o mesmo chamado em Juízo. Nesse contexto, a interpretação sistemática dos artigos 769, 841, parágrafo 1º, 793 e 844, todos da CLT, deixa evidente a inaplicabilidade do formalismo preconizado pelo artigo 9º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 72, II, do CPC de 2015), ao processo trabalhista. Precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho. Nulidade não reconhecida. (TRT/SP - 00003065520155020068 - RO - Ac. 9ªT [20160304304](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/06/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceio de Defesa. Não Configuração. Não configura cerceamento de defesa o acolhimento de prova emprestada produzida em outro processo, entre as mesmas partes, eis que, resguardados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Inteligência do Art. 765, da CLT. Preliminar arguida pela reclamada, que se

rejeita. (TRT/SP - 00020323920135020002 - RO - Ac. 13ªT [20160480099](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 14/07/2016)

Cerceio probatório. O Juiz, como destinatário da prova, tem o poder-dever de evitar a prática de diligências inúteis, conforme previsto no Art. 765 da CLT combinado com o Art. 370 do novel Código de Processo Civil, e ao verificar a insubsistência jurídica da pretensão, acertadamente deixou de conferir qualquer utilidade para a pretensão obreira, visando comprovar a forma pela qual se deu a ruptura do pacto laboral, especialmente ante a confissão da própria autoria. Nulidade processual que se rejeita. (TRT/SP - 00002551920155020044 - RO - Ac. 13ªT [20160571507](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 19/08/2016)

Cerceamento de defesa. PJE. Defesa oral. Possibilidade de apresentação de documentos em audiência. Aplicação analógica do art. 13, §4º, da Resolução Administrativa 1589/2013 DO C. TST. Autorizado à parte realizar defesa oral pelo art. 847 da CLT, fere o princípio do devido processo legal, decisão que indefere a juntada de documentos na oportunidade, já que limita o próprio exercício de completa defesa da parte. Recurso da reclamada que se dá provimento para aplicar analogicamente o art. 13, §4º, da Resolução Administrativa 1589/2013 do C. TST. (PJe TRT/SP [10001150720155020613](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 29/07/2016)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Fato gerador. Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao empregado e não a data em que ocorreu a prestação dos serviços. (TRT/SP - 00018860820105020065 - AP - Ac. 7ªT [20160559205](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 19/08/2016)

Contribuição previdenciária. Fato gerador. Nas hipóteses em que os créditos trabalhistas sejam decorrentes de decisões judiciais condenatórias ou de acordos homologados em juízo, o fato gerador da contribuição previdenciária continua sendo o respectivo pagamento dos valores acordados ou, ainda, do montante fixado na liquidação da sentença. Aplicação da Súmula nº 17 do TRT/SP. (TRT/SP - 00010277220155020014 - RO - Ac. 6ªT [20160545352](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 19/08/2016)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Juros de mora. Base de cálculo. Incidência sobre o capital corrigido, após deduzida a contribuição previdenciária a cargo do empregado. Os juros de mora incidem sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. O cálculo da retenção deve observar, mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência conforme definido em lei. (TRT/SP - 00026816020125020318 - AP - Ac. 7ªT [20160558900](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 11/08/2016)

RECURSO

Adesivo

Recurso adesivo. Intempestivo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso adesivo interposto após o oitavo dia legal. A intimação para reclamante apresentar contrarrazões ao apelo da reclamada foi publicada em 19.02.2016, conforme certidão de fls. 179, sendo certo que a contagem do prazo recursal legal de 8 dias se iniciou em 22.02.2016, tendo se encerrado em 29.02.2016, ao passo que o presente apelo somente foi protocolado em 01.03.2016, inviabilizando o seu conhecimento. (TRT/SP - 00027697120115020015 - RO - Ac. 4ªT [20160546189](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 16/08/2016)

Interlocutórias

Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. A decisão proferida em face de exceção de pré-executividade possui caráter meramente interlocutório, de modo que não admite recurso imediato por parte do executado, conforme se desprende do art. 893, parágrafo 1º, da CLT, tal como reiteradamente vem se manifestando a jurisprudência desta Corte. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 01413007819925020444 - AP - Ac. 6ªT [20160497943](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 20/07/2016)

Figurando os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, inclusive já se valendo da interposição de embargos à execução julgados parcialmente procedentes, é meramente interlocutória a decisão que indefere a suspensão da execução em face de falência da empresa, determinando o regular prosseguimento do feito, não desafiando o manejo de Agravo de Petição. (TRT/SP - 00016796320155020443 - AIAP - Ac. 12ªT [20160554521](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 11/08/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Estagiário

Contrato de estágio. Estudante de direito. Regulamentação pela Lei nº 8.906/94 e supletiva/subsidiariamente pela Lei nº 11.788/08. Sendo lei específica o disposto na Lei nº 8.906/94 prevalece sobre a Lei nº 11.788/08, pelo que válida a figura do estagiário já formado, afastando a necessária participação de instituição de ensino na avença. Contudo, a inobservância dos requisitos legais aspecto formal (Lei 6.494/77, Decreto 84.497/8, e atualmente Lei 11.788/2008, bem como, para o presente caso, da Lei 8.906/94), por si só, enseja o reconhecimento da relação de emprego e de todos os direitos decorrentes. No presente caso, embora formalmente válido, no plano real, a Reclamante ativava-se como se empregada fosse, razão pela qual desvirtuado o contrato de estágio. (TRT/SP - 00016734820145020069 - RO - Ac. 14ªT [20160170014](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 08/04/2016)

Subordinação

Relação de emprego. Manicure. Divisão igualitária dos lucros da atividade. Parceria. Ausência de subordinação. A relação que se forma entre manicure e proprietário de salão, em que ambos dividem em partes iguais o produto da atividade do prestador, resume-se à parceria comercial, desprovida de subordinação. Em tal hipótese, não há relação de emprego. (TRT/SP -

00000034320155020035 - RO - Ac. 6ªT [20160586873](#) - Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa - DOE 24/08/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Terceirização. Contrato de franquia. Não caracterizada. A franquia empresarial é uma figura jurídica definida pelo artigo 2º, da Lei nº 8.955/94, segundo o qual: "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício". Trata-se, portanto, o contrato de franquia, de ajuste eminentemente comercial ou empresarial que, pela sua disciplina jurídica, não gera responsabilidade da franqueadora, por eventuais dívidas trabalhistas do franqueado. Não incide, assim, a responsabilidade de que trata a Súmula nº 331, do C. TST, que regula as hipóteses de terceirização de mão de obra. O contrato de franquia não envolve terceirização de mão de obra, mas, sim, um conjunto de direitos e obrigações de ordem empresarial, ligados, basicamente, ao fornecimento de *know how* e permissão de uso de marca. (TRT/SP - 00015295220155020065 - RO - Ac. 4ªT [20160546219](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 16/08/2016)

Empreitada/subempreitada

Dona da obra. Não configuração de contrato de empreitada. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A prestação de serviços de operação do pátio de placas, na área da aciaria da usina de Cubatão, tendo por objeto a escarfagem e rebarbação de placas, corte transversal e longitudinal de placas, identificação de placas, movimentação e estocagem de placas e amostragem de placas, configura atividade necessária e permanente para o desenvolvimento empresarial, caracterizando atividade de apoio, sem a qual inviável alcançar o objetivo social da Usiminas, tomadora de serviços. Não se trata de hipótese de "dona da obra", mas sim, de terceirização de suas atividades de apoio, na forma preconizada na Súmula nº 331, do C. TST, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. (PJe-JT TRT/SP [10000624220155020252](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 14/03/2016)

REVELIA

Efeitos

Contribuição sindical. Revelia. Indicação aleatória do número de empregados na empresa. Pedido improcedente. Ao indicar aleatoriamente o número de empregados da empresa, em listagem que acompanha a inicial, não atrai o sindicato-autor os efeitos da confissão, diante da revelia verificada nos autos e, desse modo, o pedido de condenação no pagamento de contribuição sindical deve ser julgado improcedente. Recurso do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015779320155020070 - RO - Ac. 9ªT [20160382593](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 14/06/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

Conselho de fiscalização profissional. Natureza jurídica. Estabilidade. Reintegração. Conselhos de Fiscalização Profissional são órgãos de fiscalização profissional e tem natureza de autarquia de regime atípico ou especial, já que possui autonomia administrativa e financeira, não recebem verbas da União, e não integra a administração pública direta. Por este motivo os seus servidores, admitidos por concurso público ou não, não possuem estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, tampouco no art. 19 do ADCT, sendo possível a dispensa imotivada (CLT e parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98). (TRT/SP - 00002437520145020032 - RO - Ac. 5ªT [20160583114](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 19/08/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição assistencial. Com exceção do chamado imposto sindical, de natureza compulsória e descontado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o sindicato, as demais contribuições são de caráter facultativo e voluntário. E, porque assim o são, essas contribuições não podem ser cobradas sem que se confira ao empregado o regular direito de oposição, visto que provêm da condição de associado ao sindicato (mensalidade associativa) ou oriundas de negociação coletiva (contribuição assistencial), ou ainda da fixação em assembléia sindical (contribuição confederativa). (TRT/SP - 00027253020145020053 - RO - Ac. 2ªT [20160542337](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 17/08/2016)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Ação de cumprimento. Legitimidade concorrente. Dissídio individual. O trabalhador interessado e a entidade sindical representante da respectiva categoria profissional ostentam legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação de cumprimento, na defesa dos direitos reconhecidos abstratamente pela sentença normativa proferida em dissídio coletivo, nos exatos termos do artigo 872, parágrafo único, da CLT. E o veículo adequado para isso, no caso do empregado atuante em nome próprio, é o dissídio individual, nos moldes do presente. Decisão pela qual se afasta, de ofício, a carência de ação, por falta de interesse processual, decretada na origem. (TRT/SP - 00002055120145020036 - RO - Ac. 9ªT [20160332308](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/06/2016)

TRANSFERÊNCIA

Ilícita. Efeitos

Transferência. Alteração contratual ilícita. Recondição à lotação de origem. Indenização por danos morais. Consoante dispõem os arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do novo CPC, cabia à reclamada comprovar a alegação da defesa de que a mudança de lotação dos reclamantes decorreu da necessidade de serviço. Os autos revelam, contudo, que a transferência dos autores para Regionais diversas, ocorrida em 21/05/2015, foi tomada pelo empregador como mera retaliação aos depoimentos por eles prestados junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo o procedimento empresarial ocasionado graves prejuízos aos trabalhadores, inclusive provocando constrangimento e humilhação perante os

colegas de trabalho. Patente, pois, a culpa da demandada para o abalo moral que se instalou sobre os reclamantes, eis que vítimas de alteração ilegal de lotação motivada tão somente por terem relatado à Promotoria Estadual supostas irregularidades cometidas por agentes da empresa ré quando da aplicação de infrações à legislação de trânsito, evidenciando o abuso de poder (art. 187 do CC) e caracterizando alteração contratual ilícita (arts. 9º e 468 da CLT). Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00012331020155020007 - RO - Ac. 14ªT [20160170553](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/04/2016)